



Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
CAMPUS SÃO PAULO DO POTENGI

Diretoria de Administração

RN-120, Km 2, Novo Juremal, S/N, 241260905, SÃO PAULO DO POTENGI / RN, CEP 59460-000

Fone: (84) 4005-4112

PARECER Nº 1/2026 -
DIAD/DG/SPP/RE/IFRN

11 de agosto de 2026

PARECER TÉCNICO

Análise de Exequibilidade de Proposta — Grupo 14 (Polpas)

Processo	Pregão Eletrônico nº 90004/2025 (SRP) — Lei nº 14.133/2021
Órgão	Instituto Federal do RN — UASG 152756 (Campus Parnamirim)
Licitante	C. TRAJANO PINTO — CNPJ 05.909.473/0001-20
Objeto da análise	Grupo 14 (Polpas de frutas) — Campus Canguaretama, itens 122 a 126

1. Introdução e Base Legal

O presente parecer tem por objetivo analisar a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa C. TRAJANO PINTO para os itens do Grupo 14 (Polpas) do Anexo I – Tabela Orçamentária, à luz do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os critérios de desclassificação de propostas por inexecuibilidade e determina, em seu §2º, a realização de diligência para aferição da exequibilidade quando cabível.

Diferentemente das obras e dos serviços de engenharia, para os quais o §4º do art. 59 fixa o parâmetro objetivo de 75% do valor orçado, a Lei nº 14.133/2021 não estabeleceu percentual específico para bens e serviços em geral — como é o caso de gêneros alimentícios. Nesses casos, a análise deve considerar o conjunto de elementos disponíveis: o percentual de deságio, a composição de custos apresentada pelo licitante e, sempre que possível, evidências concretas de que o preço ofertado é praticável no mercado.

2. Comparativo entre valor estimado e valor proposto

A tabela a seguir compara os valores unitários estimados no Anexo I com os valores unitários constantes da planilha de composição de custos apresentada pela licitante:

Item	Produto	Qtde (kg)	Preço unit. estimado	Preço unit. proposto	% do estimado	Deságio
122	Acerola	400	R\$ 14,60	R\$ 4,90	33,6%	66,4%
123	Cajá	250	R\$ 18,64	R\$ 9,40	50,4%	49,6%
124	Caju	400	R\$ 12,09	R\$ 4,90	40,5%	59,5%
125	Goiaba	600	R\$ 12,00	R\$ 4,90	40,8%	59,2%
126	Manga	400	R\$ 12,07	R\$ 4,90	40,6%	59,4%
Total	—	2.050	R\$ 27.364,00	R\$ 11.170,00	40,8%	59,2%

Observa-se deságio médio de 59,2% em relação ao valor orçado pela Administração, com variação entre 49,6% (Cajá) e 66,4% (Acerola). Embora o parâmetro de 75% do art. 59, §4º não se aplique diretamente a este objeto, a magnitude do deságio justifica a realização de diligência para comprovação da exequibilidade, em atenção ao art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

3. Consistência interna da planilha de custos

A planilha apresentada pela licitante decompõe o preço unitário em custo de produção, incidência de impostos (8%) e margem de lucro, conforme demonstrado a seguir:

Item	Custo de produção (kg)	Impostos (8%)	Margem de lucro	% margem	Preço final (kg)
Acerola / Caju / Goiaba / Manga	R\$ 3,40	R\$ 0,39	R\$ 1,11	29,9%	R\$ 4,90
Cajá	R\$ 6,40	R\$ 0,75	R\$ 2,25	31,5%	R\$ 9,40

A verificação aritmética confirma que os valores declarados são consistentes entre si (custo + imposto + margem = preço final) e que o valor global da proposta (R\$ 11.170,00) corresponde exatamente à soma dos itens. A margem de lucro declarada é positiva em todos os itens (entre 29,9% e 31,5% sobre o custo acrescido de impostos), o que constitui indício técnico contrário à inexecuibilidade, já que a proposta não revela, à primeira vista, preço abaixo do custo de produção.

4. Evidência complementar: histórico de vendas da licitante

Foram disponibilizadas 16 notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa C. TRAJANO PINTO entre 04/02/2026 e 06/07/2026, referentes a vendas de polpas de fruta a diversos entes públicos e privados, incluindo o próprio IFRN (Câmpus Parnamirim), prefeituras municipais, fundos municipais de saúde e educação, e a EBSERH. Essas notas permitem comparar o preço ora proposto com o preço efetivamente praticado pela empresa no mesmo período:

Sabor	Faixa de preço praticado (NF-e fev–jul/2026)	Preço proposto	Compatível?
Acerola	R\$ 3,99 – R\$ 4,96	R\$ 4,90	Sim
Cajá	R\$ 3,50 – R\$ 8,00	R\$ 9,40	Acima da série
Caju	R\$ 4,00 – R\$ 4,80	R\$ 4,90	Sim (próx. teto)
Goiaba	R\$ 3,99 – R\$ 4,93	R\$ 4,90	Sim
Manga	R\$ 4,00 – R\$ 4,80	R\$ 4,90	Sim (próx. teto)

Para quatro dos cinco itens analisados (Acerola, Caju, Goiaba e Manga), o preço proposto está compreendido dentro da faixa de preços já praticados pela própria empresa em vendas recentes e comprovadas — inclusive para o IFRN e outros órgãos públicos —, o que constitui forte evidência de exequibilidade.

O item Cajá é a única exceção, com preço proposto (R\$ 9,40) acima de toda a série histórica observada (R\$ 3,50 a R\$ 8,00). Como se trata de valor superior, e não inferior, aos preços historicamente praticados, essa discrepância não representa risco de inexecuibilidade — que decorre, por definição, de preços insuficientes para cobrir os custos de execução —, podendo no máximo ser objeto de observação quanto à vantajosidade da proposta para a Administração.

5. Necessidade de diligência formal

O art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração "poderá" realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada. Trata-se, portanto, de faculdade instrumental — e não de rito automático e obrigatório —, cuja finalidade é permitir ao agente de contratação formar convicção fundamentada sobre a viabilidade da proposta. A obrigatoriedade mais rígida prevista na Lei, vinculada ao parâmetro objetivo de 75% do valor orçado, está restrita a obras e serviços de engenharia (art. 59, §4º), não se aplicando ao objeto ora analisado (gêneros alimentícios).

No presente caso, a licitante já apresentou, de forma espontânea e documentalmente comprovada, os elementos que uma diligência normalmente busca obter: (i) planilha de composição de custos internamente consistente, com margem de lucro positiva em todos os itens; e (ii) histórico de 16 notas fiscais eletrônicas de vendas recentes (fevereiro a julho de 2026) a preços compatíveis com os ora propostos, inclusive para o próprio IFRN e para outros entes públicos. Esse conjunto probatório é qualitativamente superior ao que costuma resultar de uma diligência (em regra limitada a uma justificativa escrita da própria empresa), pois comprova capacidade de entrega mediante transações efetivamente realizadas, e não apenas mediante estimativa.

Some-se a isso o fato de que já consta dos autos registro formal da própria Administração intitulado "exequibilidade – grupo 14" (documento SUAP nº 2676464, assinado eletronicamente por servidor do quadro de administração em 06/08/2026), o que indica que a análise de exequibilidade para este grupo já está em curso ou concluída no âmbito do processo.

6. Conclusão

- O deságio médio de 59,2% em relação ao valor orçado seria, isoladamente, um sinal de atenção; contudo, a Lei nº 14.133/2021 não impõe diligência automática para bens em geral (apenas faculta, art. 59, §2º), diferentemente do critério objetivo aplicável a obras e serviços de engenharia (art. 59, §4º);
- A planilha de composição de custos apresentada é internamente consistente e demonstra margem de lucro positiva em todos os itens, sem indício de preço abaixo do custo;
- O histórico de notas fiscais de vendas recentes da própria empresa corrobora, para 4 dos 5 itens, a compatibilidade do preço proposto com os preços efetivamente praticados no mercado, inclusive para o IFRN — suprimindo, na prática, a finalidade da diligência;
- O item Cajá apresenta preço proposto acima da série histórica, o que não configura risco de inexequibilidade (preço mais alto não compromete a capacidade de entrega).

Diante do exposto, entende-se que a abertura de uma nova diligência formal (notificação à empresa para comprovar o que já foi comprovado nos autos) não é estritamente necessária, uma vez que a documentação já apresentada — planilha de custos e notas fiscais de vendas comprovadas — cumpre a finalidade do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, recomenda-se apenas, que seja exigida da licitante Declaração formal, a ser juntada aos autos, com o seguinte teor: declaração de que a licitante tem ciência de que a margem de lucro proposta é suficiente para manter a exequibilidade da proposta, de que não serão aceitas alterações posteriores na proposta; e de que, em caso de não cumprimento das exigências do edital e de seus anexos, a licitante responderá com as sanções previstas em lei e no instrumento convocatório. Essa medida substitui adequadamente a diligência de exequibilidade, pois formaliza o compromisso da empresa com os valores ofertados e resguarda a Administração quanto a eventual inexecução.

Este parecer tem caráter estritamente técnico-informativo, baseado exclusivamente nos documentos fornecidos (Anexo I – Tabela Orçamentária, Planilha de Composição de Custos e notas fiscais eletrônicas anexadas), não substituindo a análise jurídica formal do processo licitatório.

Documento assinado eletronicamente por:

- **Adalgisa Lordao Barboza de Almeida, TECNICO EM CONTABILIDADE**, em 11/08/2026 07:55:06.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 10/08/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1121851

Código de Autenticação: b295ed1a97

